



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35466.014138/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente LUIZ ANTONIO DE ASSIS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO.

Observado o limite máximo do salário de contribuição, é devida a restituição quanto constatado o recolhimento de tributo a maior ou indevidamente, ainda que efetuado a título de segurado facultativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição de valores recolhidos a maior, no montante original de R\$ 1.500,00. (assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário formalizado em face do Acórdão nº 16-23.415, de 10 de novembro de 2009, exarado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 156 a 162.

O objeto da lide administrativa é um pedido de restituição de recolhimentos efetuados à Previdência Social do período de maio a julho de 2006, totalizando o montante de R\$ 1.680,93, sob alegação de recolhimento em duplicidade, já que em tal período teria

efetuado recolhimentos na condição de segurado facultativo e sofrido retenções em operações junto à Newcoop - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos.

O referido pleito foi indeferido pela Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária, conforme decisão de fl. 68/70, em razão de que, embora tivesse sido confirmado os recolhimentos efetuados pelo requerente na condição de segurado facultativo, nos meses em questão, o mesmo não constou da relação de trabalhadores da empresa Newcoop.

Cientificado do indeferimento em 27 de março de 2009, inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fl. 78, sustentando que os recolhimentos efetuados pela Newcoop foram realizados, conforme comprovantes que apresenta.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP exarou o Acórdão ora recorrido, em que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, lastreada nas conclusões que podem ser assim resumidas:

Conforme cópias das GFIP apresentadas pelo Requerente (fls. 11, 14, 17), este prestou serviços à empresa INNER EDITORA LTDA, CNPJ 05.847.412/0001-85, através da Newcoop-Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda. Contudo, tais GFIP não integram as informações prestadas por esta cooperativa de trabalho à Previdência Social, visto que a empresa INNER EDITORA LTDA. não compõe a relação de tomadores de serviços da Newcoop, como se observa das telas de consulta, As fls. 61,70 e 77, tampouco o Requerente consta da relação de trabalhadores da Newcoop - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda. (fls. 60, 69, 76).

Assim sendo, não resta comprovada a duplicidade de recolhimentos.

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância, em 24 de fevereiro de 2010, conforme AR de fl. 168, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fl. 178, em que reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, junta novos documentos e pontua que *se a Newcoop deduziu o valor para o INSS e falsificou Guias de recolhimentos, é caso de processo ou investigação do INSS, Receita Federal ou Ministério Público.*

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Conforme se vê no relatório supra, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte na condição de segurado facultativo foram devidamente confirmados.

Ocorre que o contribuinte teria, nos meses de maio a julho de 2006, prestado serviços à empresa INNER EDITORA LTDA, por intermédio da Newcoop-Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda, sem que esta última tivesse incluído o requerente na relação de trabalhadores, tampouco informado a empresa INNER EDITORA em sua relação de tomadores de serviço.

Em fls. 22, 28 e 34, o contribuinte junta cópias de extratos da relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP da Newcoop para os meses em tela, que o relacionam a um salário de R\$ 2.500,00, com uma retenção de R\$ 275,00.

Em fl. 24, 30 e 36, constam as guias de recolhimento da Newcoop para o mesmo período.

Em fl. 38, 40 e 42, constam extratos de produção cooperativista, documento que se assemelha a um contracheque, em que fica evidente que o valor de R\$ 275,00 teria sido descontado do requerente a título de contribuição previdenciária.

Em fl. 180 e ss, o contribuinte junta aos autos declaração da Newcoop, lavrada em março de 2010, atestando que, no período de 01/04 a 28/06/2007, este pertenceu ao seu quadro de associados, recebendo remuneração de R\$ 2.500,00 ao mês, com desconto de INSS à alíquota de 11%, no valor de R\$ 275,00.

Assim dispõe a Lei 5.172/66:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

A IN 971/09 assim dispõe:

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

IV - para o segurado facultativo: (...)

b) filiado a partir de 29 de novembro de 1999, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

Art. 78 ... (...)

§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

(...) b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário-de-contribuição complementar até o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa

salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês; (...)

Art. 79. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 112 e 145, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Portanto, resta cristalino que mesmo o segurado facultativo está sujeito aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual, em sendo recolhidos valores superiores ao limite máximo, tendo em vista que o excesso não será computado para fins de benefícios previdenciários, há de reconhecer o direito a restituição do valor que superar à contribuição máxima.

Em razão do que prevê o art. 79 da mesma IN 971/09, a despeito da prova presente nos autos de que o recorrente arcou com o ônus do tributo, o desconto e a retenção da contribuição por parte do responsável pelo recolhimento se presume feita oportuna e regularmente, cabendo a Receita Federal do Brasil atuar junto ao responsável tributário caso identifique eventual infração por parte deste a previsões legais da qual resultem obrigações principais ou acessórias.

Desta forma, segue-se o cálculo dos valores recolhidos indevidamente:

Período de apuração	Valor Máximo salário de contribuição	Valor salário com contribuição retida pelo empregador	Valor passível de ser complementado via recolhimento facultativo	Valor do recolhimento facultativo para se alcançar o teto (20%)	Valor recolhido a título de recolhimento facultativo	Valor recolhido a maior
mai/06	2.801,56	2.500,00	301,56	60,31	560,31	500,00
jun/06	2.801,56	2.500,00	301,56	60,31	560,31	500,00
jul/06	2.801,56	2.500,00	301,56	60,31	560,31	500,00

Por todo o exposto, é procedente em parte o pleito recursal.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição do valor originário total de R\$ 1.500,00, conforme tabela acima, sobre o qual deverá incidir atualização nos termos da legislação de regência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo